



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335023 - SP (2023/0106668-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAQUIM PACCA JUNIOR
AGRAVANTE : REGINA MARIA MOREIRA PACCA
ADVOGADO : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE - SP181765
AGRAVADO : C.A.L. CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : JOAO LINCOLN VIOL - SP089700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme preceitua o Código Civil, será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações.
 2. As instâncias ordinárias concluíram que o pedido de compensação carece de amparo legal, uma vez que as partes não são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, circunstância que impossibilita a compensação.
 3. Rever as conclusões a que chegou a instância ordinária demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335023 - SP (2023/0106668-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAQUIM PACCA JUNIOR
AGRAVANTE : REGINA MARIA MOREIRA PACCA
ADVOGADO : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE - SP181765
AGRAVADO : C.A.L. CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : JOAO LINCOLN VIOL - SP089700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme preceitua o Código Civil, será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações.

2. As instâncias ordinárias concluíram que o pedido de compensação carece de amparo legal, uma vez que as partes não são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, circunstância que impossibilita a compensação.

3. Rever as conclusões a que chegou a instância ordinária demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAQUIM PACCA JUNIOR e REGINA MARIA MOREIRA PACCA contra decisão monocrática da Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 454-456).

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 383-389):

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de cobrança. 1. Revogação parcial da gratuidade processual, Hipótese em que não foi comprovada alteração da situação financeira dos agravantes que justifique a revogação parcial da benesse. Consideração de que estão ainda bem configurados nos autos os requisitos que justificaram a concessão aos recorrentes da assistência judiciária gratuita, que fica preservada para o fim de isentá-los, por ora, do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das despesas processuais, observada a regra contida no § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2. Compensação. Descabimento no caso. Hipótese em que é diversa a pessoa jurídica que figura como executada na demanda em que o agravante Joaquim atua como credor, não sendo suficiente, para a aplicação do instituto da compensação, na forma alvitada pelos agravantes, o reconhecimento de formação de grupo econômico [entre a CAL Construtora Araçatuba Ltda e a Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda] perante a Justiça do Trabalho, porque, para o fim específico de que ora se cuida, não está caracterizada a existência de dívida recíproca, líquida e exigível que autorize a questionada compensação. Inexistência de dívidas recíprocas entre as partes. Ausência dos requisitos inscritos nos artigos 368 e 369, do Código Civil. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Nas razões do agravo interno, a agravante aduz que não seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para que se adentrasse ao mérito de seu pleito, em especial quanto à requerida compensação, lastrada na ofensa aos arts. 368 e 369 do Código Civil (fls. 460-471).

Defende que "Basta que essa C. Corte Superior se digne reconhecer, portanto, que a circunstância de a Agravada integrar grupo econômico (já reconhecido pelo Poder Judiciário) ao qual pertence a devedora principal torna a Agravada devedora solidária daquela, permitindo que os Agravantes promovam a compensação das dívidas, o que satisfaz os requisitos dos artigos 368 e 369, do Código Civil" (fl. 466).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno para, ao final, ser conhecido e provido o recurso especial, em especial quanto à possibilidade de compensação entre os créditos apontados.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão do óbice da da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para que se acolhesse a pretensão recursal.

A propósito, destaco trechos da decisão agravada (fls. 454-456):

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

[...]

Entretanto, da análise do agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe novos fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada.

Verifica-se que a recorrente aduz que, considerando que a agravada compõe grupo econômico da devedora principal, os créditos poderiam ser compensados, de modo que o não reconhecimento de tal direito nas instâncias ordinárias ensejaria a violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

Contudo, quanto à suscitada violação dos referidos artigos, não merece conhecimento o apelo nobre, em especial quanto à pretensão de compensação dos créditos pretendidos.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, considerando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que não está caracterizada a existência de dívida recíproca, líquida e exigível que autorize a questionada compensação, na forma que autoriza o artigo 369 do Código Civil.

A propósito, destaco trechos da decisão recorrida que denotam tal

entendimento (fls. 388-389):

Postulam também os agravantes a extinção deste incidente de cumprimento de sentença, ao fundamento de que é aplicável ao caso o instituto da compensação, mas, neste particular, não lhes assiste razão.

É que se cuida aqui de título executivo judicial constituído em ação de cobrança ajuizada por Cal Construtora Araçatuba Ltda contra Joaquim Pacca Junior e Regina Maria Moreira Pacca, sendo certo que pleiteiam os agravantes a compensação da dívida aqui perseguida com valor que é alvo de execução por título extrajudicial intentada por Joaquim Pacca Junior contra Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda, Mário Ferreira Batista, Helena Ferreira Batista, Arlindo Ferreira Batista e Lenira Costa Ferreira (fls.89/98).

Mas, como se vê, inexistem na espécie dívidas recíprocas, haja vista que é diversa a pessoa jurídica que figura como executada na demanda em que o agravante Joaquim atua como credor, não sendo suficiente, para a aplicação do instituto da compensação, na forma alvitada pelos agravantes, o reconhecimento de formação de grupo econômico [entre a CAL Construtora Araçatuba Ltda e a Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda] perante a Justiça do Trabalho (fls. 86/88), porque, para o fim específico de que ora se cuida, não está caracterizada a existência de dívida recíproca, líquida e exigível que autorize a questionada compensação, na forma que autoriza o artigo 369, do Código Civil, que dispõe que “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”, até porque apenas “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” (art. 368, do Código Civil).

E a situação que poderia autorizar o emprego da compensação, como visto, à falta dos pressupostos legais pertinentes (CC, 368/369), não está materializada no caso em apreço, o que afasta a possibilidade de que seja autorizada a compensação de dívidas postulada pelos devedores, ora agravantes.

[...]

Desse modo, a reforma do acórdão recorrido para que seja verificada a possibilidade de compensação entre os créditos pretendidos demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS POR AUSÊNCIA

DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o Código Civil, será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações.

2. As instâncias ordinárias concluíram que o pedido de suspensão do feito dos atos executórios, com base na alegada existência de crédito passível de compensação, carece de amparo legal, uma vez que as partes não são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra e não houve a constituição de dívida líquida, certa e exigível em favor da ora recorrente, circunstâncias que impossibilitam a compensação. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.535/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para compensação de créditos exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 420.246/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 1/10/2014.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VALORES LÍQUIDOS. CONSTATAÇÃO QUE PRESSUPÕE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.

- Aferir se estariam presentes ou não os requisitos exigidos para a compensação é tarefa que exige revolver o conjunto fático-probatório, sendo tal análise vedada ao STJ, conforme sua Súmula 7.

Negado provimento ao agravo regimental.

(AgRg no Ag n. 911.074/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/10/2007, DJ de 22/10/2007, p. 263.)

Considerando que a agravante não trouxe novos fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada, o não provimento do seu agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.335.023 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0106668-7

Número de Origem:

00165834720128260032 0016583472012826003200201894420168260032 00201894420168260032
165834720128260032 16583472012826003200201894420168260032 201894420168260032 20220000082691
22639859020218260000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM PACCA JUNIOR

AGRAVANTE : REGINA MARIA MOREIRA PACCA

ADVOGADO : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE - SP181765

AGRAVADO : C.A.L. CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

ADVOGADO : JOAO LINCOLN VIOL - SP089700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM PACCA JUNIOR

AGRAVANTE : REGINA MARIA MOREIRA PACCA

ADVOGADO : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE - SP181765

AGRAVADO : C.A.L. CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

ADVOGADO : JOAO LINCOLN VIOL - SP089700

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023